

REGULAMENTO (CE) N.º 1835/2002 DA COMISSÃO**de 15 de Outubro de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 1901/2000 que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-Membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 969/2002 da Comissão⁽⁴⁾, autoriza os Estados-Membros a utilizar subposições que correspondam a necessidades nacionais, sempre que essas necessidades não possam ser satisfeitas a nível comunitário.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1901/2000 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2150/2001⁽⁶⁾, autoriza os Estados-Membros que o desejem a recolher uma informação mais pormenorizada que a resultante da aplicação da Nomenclatura Combinada, desde que seja deixada ao responsável pelo fornecimento da informação a escolha de a fornecer segundo a Nomenclatura Combinada ou segundo subdivisões suplementares.
- (3) Alguns Estados-Membros podem considerar necessário recolher uma informação mais pormenorizada que a resultante da aplicação da Nomenclatura Combinada numa base obrigatória e obter, assim, informações estatísticas mais completas sobre sectores de interesse nacional.
- (4) A introdução desta flexibilidade permite satisfazer as necessidades específicas expressas a nível nacional sem

ter de as repercutir sistematicamente a nível da Nomenclatura Combinada, possibilitando uma redução global do encargo dos operadores intracomunitários ao concentrar a obrigação estatística a nível nacional e ao dispensar dessa obrigação os operadores dos outros Estados-Membros.

- (5) Importa deixar aos Estados-Membros a escolha da realização dessa recolha e, se for o caso, da determinação das normas de aplicação da mesma.
- (6) Por consequência, o Regulamento (CE) n.º 1901/2000 deve ser alterado nesse sentido.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens entre Estados-Membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O texto do primeiro parágrafo do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1901/2000 é substituído pelo seguinte texto:

«Os Estados-Membros que desejem dispor de uma informação mais pormenorizada que a resultante da aplicação do artigo 21.º do regulamento de base podem, em derrogação do dito artigo, organizar a recolha desta informação.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 316 de 16.11.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 149 de 6.7.2002, p. 20.⁽⁵⁾ JO L 228 de 8.9.2000, p. 28.⁽⁶⁾ JO L 288 de 1.11.2001, p. 30.